

mesmos, prorrogar uma vez mais os prazos de liquidação pelo tempo estritamente indispensável e dentro do período de um ano previsto no artigo citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças, quando reconheça manifesta vantagem para os credores, poderá prorrogar por uma ou mais vezes o prazo de liquidação dos estabelecimentos bancários, não podendo todavia as prorrogações concedidas exceder os doze meses previstos no artigo 10.º do decreto n.º 19:212, de 8 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Hungria aderiu, em 17 de Fevereiro de 1933, sem quaisquer reservas, à Convenção relativa à Escravidão, concluída em Genebra em 25 de Setembro de 1926.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 13 de Março de 1933.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria ratificaram, respectivamente, em 1 e 16 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor, para aqueles dois países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, em 3 de Março de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:312

A lei dos portos, a lei orgânica das juntas autónomas e, pouco depois, o regulamento geral destes organismos

estabeleceram sucessivamente, desde há seis anos, os pontos de vista da governação em política portuária e regularam as relações do Estado com as corporações regionais em que o Governo delegou a superintendência na administração dos portos do continente e ilhas adjacentes.

Curta é ainda a duração da experiência, para mais num país em que por tanto tempo se descuroou a valorização funcional de quasi todos os seus melhores elementos de progresso económico. Mas da observação de uma tam recente estrutura administrativa já se puderam tirar conclusões que permitem aperfeiçoá-la em certos pormenores.

Assim, o Governo reconhece a vantagem de orientar superiormente os planos dos portos e a sua execução, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a qual passa a preceder a sua acção fiscalizadora da fixação de directrizes para a técnica e para a condução das obras; como se torna indispensável para maior uniformidade de vistas em tam delicada matéria e mais eficaz aproveitamento das somas pelo Governo destinadas ao desenvolvimento material dos portos. Por este meio se facilita, principalmente nos portos que dispõem de fracas receitas próprias, a direcção e fiscalização das obras, ao mesmo tempo que se estabelecem condições propícias à formação especializada de um grupo de engenheiros que garanta seqüência na aplicação daquelas directrizes e permita que, de futuro, os Governos não encontrem dificuldades no provimento dos lugares de direcção de trabalhos marítimos e fluviais.

Para facilitar e tornar mais eficiente a acção dos órgãos executivos das juntas autónomas, simplifica-se a sua composição, reduzindo a três o número dos seus membros, mantendo-se embora todas as prerrogativas e responsabilidades que lhes foram conferidas, e regulando as suas relações com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos têm por missão superintender na exploração, apetrechamento e estudo dos portos, bem como na administração das suas obras, devendo manter todas as construções e serviços em perfeito estado de funcionamento e proporcionar-lhes o maior rendimento e eficiência por meio de convenientes medidas regulamentares e pelo desenvolvimento e atracção do movimento comercial e marítimo.

Art. 2.º Compete à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos orientar tecnicamente as obras dos portos do continente e ilhas adjacentes, com excepção do porto de Lisboa.

Art. 3.º A orientação técnica da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos nas obras dos portos será exercida:

a) Nos portos administrados por juntas autónomas, por intermédio dos engenheiros directores dos portos;
b) No porto de Leixões, por intermédio do director técnico, nos termos do decreto n.º 20:842, de 23 de Janeiro de 1932;

c) Nos portos onde ainda não tenham sido criadas as respectivas juntas autónomas, e somente enquanto o não forem, por intermédio de engenheiros civis em serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a quem seja cometida a direcção ou fiscalização das obras, atribuições que poderão ser exercidas

com acumulação de serviço na Administração Geral, devendo naquele despacho fixar-se a correspondente gratificação, que será paga por conta do orçamento da obra.

§ 1.º Os engenheiros directores de portos serão nomeados por decreto, sob proposta fundamentada do administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, só podendo ser providos nesses cargos engenheiros civis, de preferência dos serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações com prática de trabalhos hidráulicos.

§ 2.º Nos portos administrados por juntas autónomas, o engenheiro director do porto será o administrador delegado, com as atribuições que lhe conferem a lei orgânica dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e o regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 3.º Os engenheiros civis do quadro técnico de obras públicas que exerçam lugares de directores dos portos administrados por juntas autónomas passam à situação de destacados.

§ 4.º Os lugares de directores de portos são incompatíveis com o desempenho de quaisquer funções por conta de empresas ou entidades particulares.

§ 5.º A direcção dos portos administrados por juntas autónomas poderá, excepcionalmente, ser exercida por um engenheiro chefe de divisão hidráulica, no caso de o porto e a divisão terem sede na mesma localidade.

§ 6.º Os directores de portos a que se refere a alínea c) deste artigo prestarão a devida assistência à execução dos trabalhos, orientando-os e fiscalizando-os pessoalmente com a necessária assiduidade.

§ 7.º Nos orçamentos das obras dos portos a que se refere a alínea c) deste artigo será inscrita, para direcção e fiscalização das obras, uma verba, estabelecida em percentagem da importância total do orçamento, a qual não poderá exceder:

- 4 por cento nos orçamentos inferiores a 500.000\$.
- 3 por cento nos orçamentos compreendidos entre 500.000\$ e 2.000.000\$.
- 2 por cento nos orçamentos compreendidos entre 2.000.000\$ e 5.000.000\$.
- 1 por cento nos orçamentos compreendidos entre 5.000.000\$ e 15.000.000\$.
- 1/2 por cento em orçamentos superiores a 15.000.000\$.

Art. 4.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos prestarão obrigatoriamente a sua informação sobre todos os assuntos que devam ser resolvidos por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Os engenheiros directores dos portos deverão sujeitar à apreciação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos todas as questões de carácter técnico referentes a obras do porto.

Art. 5.º Quando a importância dos trabalhos o justificar, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinar, mediante proposta da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos ou das juntas autónomas, que estas contratem de um a três engenheiros para coadjuvarem o engenheiro director do porto.

§ 1.º A coadjuvação dos engenheiros adjuntos contratados nas condições deste artigo, conforme o seu número, exercer-se-á nos serviços de direcção das obras e de exploração do porto, na proporção seguinte:

- 1 adjunto para a direcção das obras e exploração;
- 1 adjunto para a direcção das obras e outro para a exploração;
- 2 adjuntos para a direcção das obras e outro para a exploração.

§ 2.º A nomeação para adjunto da direcção das obras só poderá recair em engenheiros civis, e para adjunto de exploração, em engenheiros civis, mecânicos ou electro-técnicos.

Art. 6.º As comissões executivas das juntas autónomas dos portos têm a seu cargo a administração das obras dos portos, segundo directrizes recebidas do Governo por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, além das outras atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica das juntas autónomas dos portos, de 8 de Dezembro de 1927, e pelo regulamento geral das juntas autónomas dos portos, de 19 de Dezembro de 1927.

Art. 7.º As comissões executivas serão constituídas por um presidente, escolhido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em lista tríplice apresentada pela junta, após eleição entre os seus membros, por dois vogais natos, que serão o engenheiro director e o capitão do porto, e por um secretário sem voto. Esta última função será exercida pelo chefe da secretaria ou por outro funcionário da junta de categoria equivalente.

§ único. No prazo de quinze dias após a publicação do presente decreto os presidentes das juntas autónomas reunirão estes organismos a fim de proceder à eleição a que se refere este artigo.

Art. 8.º A comissão executiva reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente o julgue conveniente ou qualquer dos vogais o solicite.

Art. 9.º Sob proposta fundamentada do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode autorizar que no porto de Leixões seja aumentado o número de engenheiros adjuntos do director técnico, conforme o desenvolvimento dos trabalhos o exija.

Art. 10.º Até o fim do corrente ano económico, ficam autorizadas a Administração dos Portos do Douro e Leixões e as juntas autónomas dos portos a fazer nos seus orçamentos as transferências de verbas necessárias para ocorrer às despesas de admissão de pessoal técnico, nos termos dos artigos 5.º e 9.º do presente decreto.

Art. 11.º Mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o agrupamento de vários portos da mesma região sob a direcção de um único engenheiro director.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o campram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7548

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no corpo do artigo 29.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de